

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA- ASCES/UNITA**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**RENATA RAIANE SILVA SANTOS**

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE  
EXPLORAÇÃO SEXUAL: Tratados criados pela Organização das Nações  
Unidas e sua inserção ao ordenamento jurídico Brasileiro**

**CARUARU**

**2019**

RENATA RAIANE SILVA SANTOS

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE  
EXPLORAÇÃO SEXUAL: Tratados criados pela Organização das Nações  
Unidas e sua inserção ao ordenamento jurídico Brasileiro**

Artigo Científico apresentado por Renata Raiane Silva Santos, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Doutor Emerson Francisco de Assis.

CARUARU

2019

**BANCA EXAMINADORA**

Aprovada em: \_\_/\_\_/\_\_

---

Presidente: Professor Doutor Emerson Francisco de Assis

---

Primeiro Avaliador: Prof.

---

Segundo Avaliador: Prof.

## RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar as políticas que foram desenvolvidas pela Organização das Nações Unidas (ONU), voltadas ao combate do tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, e de que forma o ordenamento jurídico internacional facilitou a criação de políticas no sistema normativo brasileiro. No que diz respeito à sua metodologia, trata-se de uma pesquisa bibliográfica, de natureza qualitativa e também quantitativa, baseada em coleta de dados que associou o levantamento de material documental e bibliográfico, tendo como base o método dedutivo, utilizando artigos científicos e doutrinas pertinentes ao tema. Foram constatados aspectos concernentes ao perfil das vítimas, além da necessidade de alterações legislativas e criação de políticas públicas, que revelam a importância da ampla discussão do tema e necessidade de modernização da legislação pátria.

**Palavras-chave:** Tráfico internacional. Mulheres. Exploração Sexual. Políticas. Brasil.

## RESUMEN

Este artículo tiene como objetivo analizar las políticas desarrolladas por las Naciones Unidas, destinadas a combatir la trata de mujeres con fines de explotación sexual, y cómo el sistema legal internacional facilitó la creación de políticas en el sistema normativo brasileño. En cuanto a su metodología, se trata de una investigación bibliográfica, tanto cualitativa como cuantitativa, basada en la recopilación de datos que asocia la encuesta de material documental y bibliográfico. Teniendo como base de estudio los artículos científicos y las doctrinas pertinentes al tema. Se encontraron aspectos relacionados con el perfil de las víctimas, así como la necesidad de cambios legislativos y la creación de políticas públicas, que revelan la importancia de la amplia discusión del tema y la necesidad de modernizar la legislación nacional.

**Palabras clave:** Tráfico internacional. Mujeres. Exploración Sexual. Políticas. Brasil.

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

|         |  |
|---------|--|
| CEDAW   | Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher                               |
| DPU     | Defensoria Pública da União  |
| ONU     | Organização das Nações Unidas  |
| SPM-PR  | Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República   |
| UNODC   | Escritório da Organização das Nações Unidas para Drogas e Crime  |
| MPF     | Ministério Público Federal   |
| MJSP    | Ministério da Justiça e Segurança Pública  |
| PESTRAF | Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil |
| OEA     | Organização dos Estados Americanos   |
| PPA     | Plano Plurianual   |
| PNETP   | Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas  |

## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO.....</b>  | <b>7</b>  |
| <b>1 PROTEÇÃO DA MULHER NOS DIREITOS HUMANOS: PANORAMA HISTÓRICO E LEGAL.....</b> | <b>8</b>  |
| <b>1.1 Conceito de Direitos Humanos Fundamentais.....</b>                         | <b>8</b>  |
| <b>1.2 A Proteção aos Direitos Humanos da Mulher.....</b>                         | <b>10</b> |
| <b>2 TRÁFICO DE PESSOAS: ASPECTOS GERAIS.....</b>                                 | <b>13</b> |
| <b>2.1 O Contexto do Tráfico de Mulheres no Brasil e no Exterior.....</b>         | <b>13</b> |
| <b>2.2 Tráfico De Mulheres: Normas Internacionais.....</b>                        | <b>16</b> |
| <b>3 LEGISLAÇÃO E POLÍTICAS BRASILEIRAS.....</b>                                  | <b>18</b> |
| <b>3.1 As Normas Brasileiras e Perfil das Vítimas.....</b>                        | <b>18</b> |
| <b>3.2 Políticas de enfrentamento adotadas pelo Brasil.....</b>                   | <b>21</b> |
| <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>  | <b>24</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>   | <b>25</b> |

## INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda um tema de relevância a nível internacional, uma modalidade de escravidão moderna que se desenvolve através do deslocamento de pessoas, com a entrada ou saída do território nacional. Esta pesquisa teve como objeto a análise das políticas de combate que foram desenvolvidas pela Organização das Nações Unidas (ONU), voltadas ao tráfico de mulheres para fins de exploração sexual e de que forma foram incorporadas à legislação pátria.

O estudo desenvolveu-se por meio de pesquisa bibliográfica, de natureza qualitativa e também quantitativa, tendo por base o método dedutivo e utilizando coleta de dados que articulou o levantamento de material documental e bibliográfico.

O artigo foi dividido em três tópicos, o primeiro deles buscou analisar os direitos humanos sob uma perspectiva histórica, sendo estes conquistados ao longo de séculos de reivindicações. A garantia e normatização desses direitos fundamentais se deu através de um processo de luta pela universalização de direitos, que teve como consequência a busca pela especificação dos sujeitos. Os direitos das mulheres, são resultado de décadas de movimentos que combateram veementemente à discriminação e buscaram igualdade de gênero.

O segundo tópico tratou do contexto do tráfico de mulheres no Brasil e em outros países também considerados como rotas de tráfico para fins de exploração sexual. Apresenta também dados alarmantes acerca do crescimento desta modalidade criminosa no Brasil e no mundo, e a importância da incorporação dos tratados internacionais aos países de origem e destino de mulheres vítimas de tráfico.

Em conformidade com esses desígnios, é importante abordar as alterações realizadas na legislação brasileira, que busca estar em conformidade com os tratados internacionais. Outro ponto essencial deve-se à grande facilidade encontrada pelas quadrilhas de aliciadores no convencimento das vítimas, devido ao perfil de vulnerabilidade das mesmas. No ano de 2000 iniciou-se o levantamento de dados estatísticos, que pautaram a criação de políticas específicas de enfrentamento ao tráfico internacional de pessoas, sendo esta a abordagem da terceira e última sessão do presente trabalho.

Destarte, é incontestável a importância da abordagem do tema, tendo em vista que as principais vítimas são mulheres, crianças e adolescentes, que integram uma parcela consideravelmente vulnerável da população. É de extrema relevância que seja intensificado o

investimento do Poder Estatal, em campanhas de conscientização e proteção destinadas a este público.

O tráfico para fins de exploração sexual, devido à sua alta rentabilidade, organiza-se a partir de redes internacionais de prostituição, que geralmente estão ligadas ao turismo sexual, que define as principais rotas de destino destas vítimas.

Deve-se ressaltar que a legislação brasileira deve ter como finalidade a proteção dos indivíduos, promovendo o anteparo jurídico a esses direitos fundamentais, tendo como base a ratificação dos instrumentos normativos internacionais, incorporados ao ordenamento pátrio. Isto posto, o presente artigo busca servir de base para a criação de políticas públicas que tenham como objetivo a prevenção desta prática criminosa, promoção dos direitos humanos fundamentais que foram conquistados ao longo de séculos de lutas e a garantia de todo amparo necessário às vítimas deste crime.

## **1. PROTEÇÃO DA MULHER NOS DIREITOS HUMANOS: PANORAMA HISTÓRICO E LEGAL**

### **1.1 Conceito de Direitos Humanos Fundamentais**

A origem dos direitos humanos dá-se através de um processo histórico de luta e reivindicações, que consolidam um espaço de ações sociais pela garantia da dignidade humana. Para Hannah Arendt (1979 apud PIOVESAN, 2004), os direitos humanos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução. Compõe um construído axiológico, fruto da nossa história, de nosso passado e de nosso presente, a partir de um espaço simbólico de luta e ação social.

Existe uma pluralidade de conceitos e definições relacionadas aos direitos humanos. Desde os antecedentes mais remotos desses direitos, conhecido como período axial, passando pela Idade Média em que a vontade de Deus era fundamento para a conceituação dos direitos humanos. O período da Idade Moderna também trouxe a criação de diretrizes essenciais para a posterior consolidação dos direitos do homem (SOUZA; GRANJA, 2013).

A Revolução Francesa que emergiu em 1789 trouxe ideais de mudanças na estrutura sociopolítica e representou um novo aspecto de inovação radical. A Declaração de 1789 teve como inspiração as declarações de direito norte-americanas, mais precisamente a do Estado da Virgínia, como também o recolhimento por escrito de um conjunto de queixas da população

francesa, os chamados *cahiers de doléances*. Esta Declaração representou o primeiro elemento que seria indispensável a todo projeto de constitucionalização dos povos no novo regime político pós-revolução (COMPARATO, 2010).

Ademais, somente no período pós-guerra é que houve a chamada internacionalização dos direitos humanos, tendo como base os horrores cometidos durante o holocausto nazista, sendo o marco para a união entre diversas nações (PIOVESAN, 2012). Neste sentido, Norberto Bobbio (2004, p. 26), realça que o início da Era dos direitos é reconhecido com o pós-guerra, já que “[...] somente depois da 2ª Guerra Mundial é que esse problema passou da esfera nacional para a internacional, envolvendo – pela primeira vez na história – todos os povos”.

Neste cenário de comoção mundial se observa um esforço entre diversos países para a garantia e normatização dos direitos humanos, significando a esperança de reconstrução desses direitos amplamente violados durante a barbárie nazista. Um dos principais objetivos desse movimento foi conceder um caráter de legítimo interesse sobre os direitos humanos perante a comunidade internacional (PIOVESAN, 2006).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada unanimemente pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, significou um marco para a disseminação de um sistema internacional de proteção dos direitos humanos, sendo a dignidade humana reconhecida mundialmente e abrindo margem para a celebração de tratados internacionais e sua incorporação às legislações, garantido a promoção desses direitos (PIOVESAN, 2006).

Para Flávia Piovesan (2006), a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 acaba por inovar o conceito de direitos humanos, ao introduzir a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, a qual é marcada pela universalidade e indivisibilidade destes direitos. Conceitua ainda que os direitos humanos “[...] compõem, assim, uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos ao catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais” (PIOVESAN, 2006, p. 8).

A definição de Peces-Barba (1982, apud MIGUEL, 2014, p.7) conceitua os direitos humanos da seguinte forma:

[...] são faculdades que o direito atribui a pessoa e aos grupos sociais, expressão de suas necessidades relativas à vida, liberdade, igualdade, participação política ou social, ou a qualquer outro aspecto fundamental que afete o desenvolvimento integral das pessoas em uma comunidade de homens livres, exigindo o respeito ou a atuação dos demais homens, dos

grupos sociais e do Estado, e com garantia dos poderes públicos para restabelecer seu exercício em caso de violação ou para realizar sua prestação. (PECES-BARBA, 1982, apud MIGUEL, 2014, p.7)

A definição desses direitos revela exigências de dignidade, liberdade e igualdade, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos de todas as nações, fator essencial para o desenvolvimento digno da pessoa humana (MIGUEL, 2014).

## 1.2 A proteção aos Direitos Humanos da mulher

A partir dos avanços a nível mundial com relação à normatização dos direitos humanos, se fez necessário também a especificação dos sujeitos de direitos, que passaram a ser vistos através de suas peculiaridades. Desta forma, algumas violações de direitos, como é o caso das mulheres, precisam de respostas adequadas dentro de suas particularidades. (PIOVESAN, 2012)

Sob essa ótica, afirma Boaventura de Souza Santos (2003, p. 56 apud PIOVESAN 2004):

Temos o direito de ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito de ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades. (SANTOS, 2003 apud PIOVESAN, 2004)

Segundo afirma Piovesan (2012), numa construção para uma especificação do sujeito de direito, mostra-se insuficiente tratar o indivíduo de forma geral, passando a ser visto através de suas peculiaridades. Neste sentido, determinadas violações de direitos exigem uma resposta diferente e específica, como é o caso das mulheres que devem ter sua condição social observada, importando o respeito à diferença, lhes possibilitando um tratamento especial.

A Revolução Francesa é considerada um ponto de partida da luta das mulheres para serem reconhecidas como indivíduos iguais, em uma sociedade predominantemente masculina. Nos famosos *cahiers de doléances*, fontes essenciais para as declarações de direitos da Revolução, as mulheres já registravam suas insatisfações com a situação de inferioridade em que se encontravam com relação aos homens. No ano de 1791 a escritora e artista Olympe de Gouges escreveu e publicou uma *Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã* caracterizando-se como o primeiro movimento de mulheres em prol da libertação e igualdade (COMPARATO, 2010).

Muito posteriormente, no ano de 1979, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher ou Convenção da Mulher (CEDAW), significou um importante momento para a proteção dos direitos das mulheres no âmbito internacional, sendo posteriormente ratificada pelo Brasil em 1984. Esta Convenção é formada por um preâmbulo e 30 artigos, onde tem como principal objetivo o combate à discriminação contra a mulher e a busca pela igualdade de gênero (OLIVEIRA; TERESI, 2017). O artigo 1º do CEDAW (1979) define “discriminação contra a mulher” como sendo:

[...] toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. (ONU, 1979)

A CEDAW tem como fundamento a eliminação da discriminação e a garantia de igualdade, princípio este que é tratado na Convenção como obrigação vinculante e também como objetivo. Dentre suas previsões, a Convenção consagra a importância de garantir o pleno exercício de uma série de direitos, dentre eles os civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, como também extinguir todas as formas de discriminação contra as mulheres. A convenção também reconhece experiências a que mulheres são submetidas que devem ser eliminadas, como estupro, assédio e exploração sexual (OLIVEIRA; TERESI, 2017).

Os Estados-partes, ao ratificarem a Convenção, se comprometem a eliminar de forma progressiva, toda e qualquer discriminação, assegurando a igualdade entre os gêneros. Faz parte também da obrigação internacional assumida por estes Estados a necessidade de implementação de políticas públicas que tenham como objetivo a materialização destes direitos. De modo geral, a Convenção busca garantir os direitos das mulheres, gozando de todas as oportunidades que os homens igualmente podem exercer (PIOVESAN, 2012).

É importante ressaltar que esta Convenção também prevê em seu artigo 4º a possibilidade dos Estados adotarem medidas especiais de caráter temporário a fim de acelerar o processo para a garantia de igualdade entre os gêneros, ressaltando que tais medidas deverão cessar quando seus objetivos forem alcançados (ONU, 1979). Desse modo, afirma Piovesan (2012) que a Convenção não somente prevê direitos como também apresenta estratégias para a promoção da igualdade através de políticas compensatórias que incentivem e permitam a inclusão social das mulheres, que são consideradas um grupo historicamente vulnerável.

A Conferência de Direitos Humanos de Viena, em 1993 enfatizou a importância dessa igualdade entre os gêneros, sendo fundamental para que a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher fosse ratificada de forma universal. (ONU, 1993). Em seu artigo 39 ficou estabelecido:

A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem insta à erradicação de todas as formas de discriminação, públicas ou ocultas, contra as mulheres. As Nações Unidas deverão encorajar o objectivo da ratificação universal por todos os Estados, até ao ano 2000, da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. Deverá estimular-se a procura de formas e meios de tratar o número particularmente vasto de reservas à Convenção. Inter alia, o Comité sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres deverá continuar a analisar as reservas à Convenção. Os Estados são instados a retirar quaisquer reservas que sejam contrárias ao objecto e propósito da Convenção ou que, de outro modo, sejam incompatíveis com o direito internacional dos tratados. (ONU, 1993)

Esta Conferência também propôs a introdução de um mecanismo de petição individual, através da elaboração de um Protocolo Facultativo à Convenção, pois este constitui um sistema mais eficiente para o monitoramento dos direitos internacionalmente anunciados. Também traz uma proposta de introdução do mecanismo de comunicação entre os Estados-partes, que permitiria denúncias quando outro Estado estivesse violando dispositivos da Convenção (PIOVESAN, 2012).

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher também significou um grande avanço no âmbito internacional na proteção dos direitos das mulheres. Segundo Piovesan (2012), a também conhecida como “Convenção de Belém do Pará” foi o primeiro tratado internacional de proteção dos direitos humanos a reconhecer a violência contra a mulher como um fenômeno generalizado, que alcança um expressivo número de mulheres, constituindo grave violação aos direitos humanos e uma ofensa à dignidade humana.

Apesar da Convenção de Belém do Pará ter sido aprovada em um contexto regional, seu texto trouxe inovações relevantes para o reconhecimento e proteção dos direitos humanos das mulheres, impondo aos Estados-parte o dever de investigar e condenar todas as formas de violência contra a mulher e adotar políticas para a prevenção, punição e erradicação desta violência, também agindo no sentido de disponibilizar o acesso a procedimentos jurídicos eficazes (ALCANTARA, 2017).

Em 12 de março de 1999, a 43ª sessão da Comissão do Status da Mulher da ONU adotou o chamado Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas

de Discriminação contra a Mulher, instituindo o mecanismo de petição, em que os Estados podem encaminhar denúncias de violação de direitos, como também o procedimento investigativo, para acompanhar a existência de grave e sistemática violação aos direitos humanos das mulheres. Tais mecanismos seriam disponibilizados aos Estados que ratificassem o Protocolo (PIOVESAN, 2012).

Estas Convenções e Tratados tiveram um papel fundamental para a construção dos direitos das mulheres no âmbito da comunidade internacional. Resta também evidenciado no lema da Campanha Internacional em prol de uma Declaração Universal de Direitos Humanos sob a perspectiva de gênero, citada por Piovesan (2012, p. 295):

[...] Os direitos humanos das mulheres são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais. Não há direitos humanos sem a plena observância dos direitos das mulheres, ou seja, não há direitos humanos sem que a metade da população mundial exerça, em igualdade de condições, os direitos mais fundamentais. Afinal, “sem as mulheres os direitos não são humanos”.

Resta evidenciado que a busca pela normatização dos direitos humanos das mulheres é resultado de lutas e movimentos que foram crescendo ao longo de décadas. A Constituição Federal Brasileira de 1988 também representou um importante avanço no que se refere à igualdade de gênero, uma vez que estabeleceu a igualdade entre homens e mulheres, como um direito fundamental, nos termos do artigo 5º, inciso I da Carta Magna (BRASIL, 1988).

## **2. TRÁFICO DE PESSOAS: ASPECTOS GERAIS**

### **2.1 O Contexto do Tráfico de Mulheres no Brasil e no exterior**

Apesar de avanços em relação aos direitos das mulheres, como a Lei Maria da Penha, o I e o II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres e o Pacto Nacional de Enfrentamento à violência contra as Mulheres, ainda há muito a conquistar quanto ao alcance de uma situação em nível de igualdade entre mulheres e homens no Brasil. Nesta perspectiva, o tráfico de mulheres deve ser compreendido como uma grave violação de direitos, intrinsecamente relacionado à violência e discriminação de gênero (SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES, 2011, SPM-PR).

Mesmo após consideráveis avanços sobre a temática, através de alterações na legislação, seminários e pesquisas que mapearam e concederam uma maior visibilidade a este

fenômeno no Brasil, o combate ao tráfico de mulheres ainda se trata de uma árdua tarefa. Entre essas barreiras está o silêncio dos familiares e das vítimas deportadas que se recusam a testemunhar e colaborar com as investigações, conseqüentemente dificultando a localização dos criminosos e uma posterior condenação pelos delitos praticados (SPM-PR, 2011).

Vejam os que afirmam Santos, Gomes e Duarte (2009):

[...] o tratamento das mulheres vítimas de tráfico, quer no âmbito da previsão normativa, quer da sua aplicação, está frequentemente condicionado por concepções moralistas, sobretudo porque as mulheres prostitutas carregam um forte estigma social, vendo os seus direitos civis e humanos a serem repetidamente violados.

Esta modalidade complexa de crime cresce de forma assustadora, segundo dados do Escritório da Organização das Nações Unidas para Drogas e Crime (UNODC), um total de 63,2 mil vítimas de tráfico de pessoas foram detectadas em 106 países e territórios entre 2012 e 2014. Importante frisar que as mulheres têm sido a maior parte destas vítimas — frequentemente destinadas à exploração sexual — desde que a agência da ONU iniciou a coleta de dados sobre esse crime, em 2003. O relatório concluiu que as mulheres e meninas tendem a ser traficadas para casamentos e exploração sexual, já os homens e meninos são frequentemente explorados em trabalhos forçados no setor de mineração (ONU BRASIL, 2016).

No âmbito brasileiro, segundo relatório apresentado no Rio de Janeiro durante o 1º Seminário Internacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes, entre 2014 a 2016, a Secretaria de Políticas para Mulheres (SPM-PR) do Ministério da Justiça e Segurança Pública contabilizou, através do Serviço Ligue 180, que o total de mulheres vítimas de tráfico de pessoas é superior ao de homens, no que tange à exploração sexual e trabalho escravo. Do total de 488 casos identificados pelo Ligue 180 para exploração sexual, 317 eram mulheres e cinco homens (GANDRA, 2017).

Segundo relatório apresentado pelo Ministério Público Federal (2013) que teve por base dados fornecidos pela Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM-PR) relativos ao ano de 2013, foram apresentadas algumas características relacionadas às formas de tráfico de pessoas presentes nas denúncias feitas ao órgão. Concluiu-se que o tráfico para fins de exploração sexual constituiu a forma do crime mais prevalente, somando 65% dos casos (220 de um total de 340). Ainda com base nos dados do MPF, a maior parte das denúncias foi referente a casos de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual (foram 134

casos de tráfico internacional e 86 casos de tráfico interno, com a finalidade de exploração sexual) (ALCANTARA, 2017).

É relevante também abordar outro dado importante, segundo Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas concluído pelo UNODC no ano de 2009, “[...] um número desproporcional de mulheres estão envolvidas no tráfico humano, não somente como vítimas, mas também como traficantes. Ofensoras têm um papel mais significativo na escravidão moderna que em muitos outros crimes” (UNODC, 2009, apud SPM-PR, 2011, p.2). Este estudo revela outro aspecto que caracteriza a complexidade deste crime, tendo em vista que estas mulheres aliciadoras desempenham papel fundamental ao utilizar contatos sociais, amizade e parentesco (esquema mais utilizado no Brasil), que confere um grau de confiabilidade e segurança às ofertas apresentadas (SPM-PR, 2011).

A partir do momento em que estas mulheres se encontram submetidas a um regime de exploração, encontram inúmeras dificuldades para se desvincularem da rede de criminosos, diante da promessa não realizada e constantes ameaças. A liberdade das vítimas é cerceada, sem que as mesmas possam vislumbrar uma possibilidade de desligamento das tarefas que lhes são impostas, sempre sujeitas a um monitoramento rígido e sob violência física e psicológica (SPM-PR, 2011).

Várias são as formas de ameaça, indo desde a condição migratória irregular, dívidas sucessivas que crescem com o passar do tempo, ou até mesmo a integridade física dos familiares e amigos que estão em seus locais de origem. Além disso, a relação entre vítimas e traficantes possui muitas singularidades, casos em que o aliciador faz com que a vítima acredite que está sob sua proteção por seu status ilegal perante as autoridades, nesse contexto cria uma relação de dependência, dificultando ainda mais as denúncias e até o próprio reconhecimento da situação em que se encontram (SPM-PR, 2011).

O Brasil torna-se um país com “terreno fértil” para o tráfico internacional de mulheres, por ser um país com facilidade de entrada sem necessidade de visto e pelas diversas opções de acesso através de suas fronteiras, por essa junção de fatores é considerado um país de trânsito, origem e destino de mulheres traficadas (SPM-PR, 2011).

## **2.2 Tráfico de Mulheres: Normas Internacionais**

Tendo em vista a comoção mundial que esta modalidade criminosa causa, cada país busca legislar com base nos tratados internacionais para encontrar mecanismos efetivos para a

prevenção, punição e fornecimento de amparo às vítimas do tráfico. Esta é uma preocupação existente tanto nos países originários das vítimas quanto nos países de destino (RODRIGUES, 2013 apud AGUIAR, 2016).

Os tratados internacionais são fundamentais para o combate a este crime, com doutrinas normativas e estratégias eficazes que envolvam os governos e os organismos internacionais no combate ao tráfico internacional. No que tange à esta cooperação internacional, alguns aspectos destacam-se como obstáculos a serem superados quando se trata do combate de crimes transnacionais (LADEIA, 2016).

Sobre estes, Sandro Trotta (2013) cita alguns pontos importantes a serem trabalhados como a elaboração de tratados internacionais que regulem de maneira mais ampla os procedimentos adotados e medidas processuais mais taxativas, como a ausência de efetividade do cumprimento dos tratados por parte dos países signatários e sua exigibilidade; a negativa de um Estado em atender um pedido de cooperação alegando a invasão da soberania; e a inexistência de uma lei brasileira reguladora que favoreça a persecução criminal ao ultrapassar os limites territoriais do Estado.

O primeiro instrumento internacional ratificado pelo Brasil relacionado ao tráfico de pessoas foi a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher, conhecida “Convenção de Belém do Pará”, promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 1º de outubro de 1996. Esta convenção definiu as formas de violência contra a mulher, dentre estas o tráfico de mulheres (SPM-PR, 2011).

Esta Convenção enumera um importante catálogo de direitos a serem assegurados às mulheres, surgindo valiosas estratégias para a proteção internacional dos direitos humanos das mulheres, merecendo destaque a possibilidade de que a comunidade internacional possa responsabilizar o Estado violador, adotando medidas que reparem ou restituam de algum modo os direitos violados. A partir da Convenção de Belém do Pará desenvolveram-se diversas estratégias para a proteção dos direitos humanos das mulheres (PIOVESAN, 2012).

A adoção do Protocolo de Palermo pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 2000, que sistematiza o conceito do crime, é fruto de um importante processo de reunião de forças entre diferentes nações e obteve grande destaque por representar esforços internacionais para a eliminação do tráfico de seres humanos (SPM-PR, 2011).

Para este Protocolo, o crime não envolve apenas uma pessoa individualmente, mas toda a sociedade, tendo como base o estado emocional da vítima, bem como a situação econômica e a condição vulnerável na qual se encontra. O bem jurídico em tela deve ser

observado e considerado de forma extensa, tendo correlação com a dignidade da pessoa humana bem como os direitos fundamentais (MACIEL, 2012, apud AGUIAR, 2016).

Protocolo de Palermo é o nome dado ao Protocolo Adicional à Convenção contra o Crime Organizado Transnacional, ou Protocolo relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, que foi adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 15 de novembro de 2000 e promulgado no Brasil pelo Decreto nº 5.017, de 12/03/2004 (BRASIL, 2008). É considerado o instrumento internacional que cuida do enfrentamento ao tráfico internacional de pessoas.

No seu artigo 3º, o Protocolo define o tráfico de pessoas da seguinte forma:

[...] o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso de força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, para fins de exploração. (ONU, 2000)

O protocolo apresenta a exploração como núcleo central da prática criminosa, podendo estar associada tanto ao comércio sexual ou prostituição, quanto ao trabalho escravo ou remoção de órgãos. Este protocolo enfatiza a importância da cooperação entre os Estados-Partes, tendo em vista o grau de complexidade deste crime e seu caráter transnacional. Esta cooperação internacional abrange desde a troca de informações entre autoridades estatais, até a solicitação de diligências e produção de atos processuais ou troca de provas, a fim de propiciar uma investigação mais coerente e facilitar a comprovação da existência do crime. (MPF, 2016)

Os esforços multilaterais de proteção dos direitos humanos evidenciam o crescimento da atenção da comunidade internacional ao longo dos anos no que se refere aos direitos humanos das mulheres e ao tráfico de pessoas. É válido também ressaltar que a cooperação internacional nem sempre é efetuada de maneira uniforme por todos os países, tendo em vista os posicionamentos distintos assumidos pelos Estados no cenário internacional, repercutindo diretamente na elaboração e execução de políticas externas de enfrentamento. (ALCANTARA, 2017)

O direito internacional representa uma base essencial para a união entre as nações contra esta prática criminosa, estimulando que cada país, dentro dos limites de seu território e com base em suas legislações pátrias possam colaborar de forma recíproca para a adoção de

providências e medidas eficazes que possam identificar e punir os responsáveis pela prática deste crime. (ALCANTARA, 2017)

### **3. LEGISLAÇÃO E POLÍTICAS BRASILEIRAS**

#### **3.1 As Normas Brasileiras e Perfil das Vítimas**

Durante os anos de 1990, o Brasil aderiu ao sistema internacional de proteção aos direitos humanos, tendo incluído no ordenamento pátrio uma série de instrumentos internacionais essenciais para a promoção interna desses direitos. Como consequência, o Brasil passou a ser fiscalizado acerca da aplicabilidade dessas normas, tendo se comprometido perante a comunidade internacional com a promoção dos direitos humanos (ALVES, 2008, apud AGUIAR, 2016).

Diante das modificações legislativas consideravelmente recentes, é importante ressaltar as inovações que a Lei nº 13.344/2016 produziu no ordenamento pátrio. Antes das alterações, os artigos 231 e 231-A do Código Penal (1940) faziam menção somente à prostituição e à exploração sexual, indo de encontro ao que está determinado no Protocolo de Palermo, bem como ao histórico do tráfico de pessoas no Brasil (MPF, 2017). No ano de 2016, a lei supra ampliou o rol de situações que envolvem tráfico de pessoas, além de aumentar a pena aplicada aos traficantes, revogando os artigos 231 e 231-A do Código Penal (1940), e criando o art. 149- A, que tem redação similar ao art. 3º do Protocolo de Palermo (2000), adicionando outras situações intrínsecas ao tráfico de pessoas (MPF, 2017).

A íntegra do artigo traz o seguinte texto:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;
- IV - adoção ilegal; ou
- V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

- I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;
- II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (BRASIL, 1940)

Também de acordo com o artigo 3º, alínea “b”, do referido Protocolo de Palermo é válido salientar quanto à irrelevância do consentimento da vítima, pois esta concordância é dispensável se tiver sido utilizado qualquer dos meios que caracterizam o crime de tráfico de pessoas (ONU, 2000).

O perfil das vítimas de tráfico para fins de exploração sexual é outro ponto importante a ser abordado, pois geralmente estão ligadas ao contexto em que vivem, em dados levantados pela Secretaria de Políticas para as Mulheres no ano de 2011 observaram-se as principais motivações que induzem as vítimas a acreditar nas propostas dos aliciadores, entre elas estão: falta de perspectiva – fazendo com que qualquer proposta pareça melhor que a realidade vivida; ambição – busca de novos horizontes e melhores condições; desinformação – muitas pessoas não conhecem os riscos e especificidades que ocorrem nesta prática; pobreza – busca por novas oportunidades; prostituição – busca de melhores condições para exercer a profissão de forma mais rentável; desestruturação e violência doméstica e familiar – faz com que as mulheres desejem sair do local onde vivem e procurarem novas oportunidades em locais distantes (SPM-PR, 2011).

Em cartilha publicada com o intuito de auxiliar as pessoas na identificação de situações de tráfico de pessoas, a Defensoria Pública da União apresenta características geralmente presentes nas vítimas de exploração sexual mediante tráfico:

“As pessoas traficadas para exploração sexual podem:

- Apresentar abuso (forçado) de drogas e/ou álcool;
- Restrição ou ausência de comunicação com outros;
- Sofrer abuso físico, sexual e psicológico ou ameaças de abuso contra eles ou suas famílias;
- Apresentar tatuagens ou outras marcas que indiquem que são propriedade dos exploradores;
- Ter jornada de trabalho excessiva, com turnos prolongados e/ou sem folgas; • Dormir no mesmo local onde trabalham e raramente ou nunca saem desses locais;
- Viver ou viajar em grupo, por vezes com outras mulheres que não falam a mesma língua;

- Saber dizer apenas palavras relacionadas com sexo no idioma local ou no idioma do grupo de clientes;
- Apresentar sinais de que tiveram sexo sem proteção e/ou violento;” (DPU, 2019)

Neste sentido, o autor Damásio de Jesus (2004) evidencia a importância de identificar os verdadeiros infratores e não tratar os sujeitos passivos como criminosos. O tipo de atividade em que a vítima se engajou, lícita ou ilícita, moral ou imoral, não se mostra relevante para determinar se seus direitos foram violados ou não. O que importa é que o traficante impede ou limita seriamente o exercício de seus direitos, e restringe sua vontade.

No ano de 2003, o Ministério da Justiça e o UNODC deram início a um projeto para capacitar servidores públicos que lidam com vítimas de tráfico, tendo também a finalidade de formar um banco de dados que sirvam de base para o desenvolvimento de campanhas que possam informar a população acerca desta modalidade criminosa no âmbito nacional e internacional (COLARES, 2004 apud AGUIAR, 2016).

A secretária Nacional de Justiça, Maria Hilda Marsiaj Pinto afirmou em recente encontro acerca da importância de uma atenção especial voltada às vítimas de tráfico e seu alto grau de vulnerabilidade: “O tráfico de pessoas deve ser tratado nos seus vieses de educação e de conscientização, bem como a questão da vulnerabilidade das pessoas que são vítimas do tráfico também precisa de atenção” (MJSP, 2019).

Em uma reportagem publicada no ano de 2011, a revista IstoÉ, apresenta detalhes acerca do perfil das vítimas de tráfico, em sua maioria jovens de baixa escolaridade, a maioria entre 16 e 25 anos, que viajam atraídas pela promessa de trabalhar, receber em moedas mais valorizadas e poderem regressar quando quiser. (TORRES; COSTA, 2011) Vejamos o quadro abaixo que apresenta os principais locais em território brasileiro de onde partem as vítimas e seus países-destino mais comuns:



Figura 1 Fonte: (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA/ABIN apud TORRES; COSTA, 2011).

Outro dado importante abordado na mesma reportagem retrata que um total de 36 pessoas, à época, cumpriam pena por tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, no Brasil (TORRES; COSTA, 2011). Infere-se destes dados a comprovada falta de efetividade das políticas públicas criadas e a necessidade de atualização e monitoramento destas, para que possa existir um trabalho de prevenção desta prática criminosa assim como ações conjuntas entre os países afim de prestar total apoio às vítimas e seus familiares.

### **3.2 Políticas de enfrentamento adotadas pelo Brasil**

É evidente a existência de uma movimentação do poder público brasileiro juntamente com outros Estados no âmbito da ONU para o combate ao tráfico internacional de mulheres. Observa-se uma forte presença brasileira nas negociações e adesão a regimes internacionais, o que reafirma os seus esforços na busca por um sistema com garantias baseadas em justiça e solidariedade (ALCANTARA, 2017).

Até o ano 2000, o tema de tráfico de pessoas não era considerado um assunto notável no Brasil, momento em que algumas organizações da ONU e a Organização dos Estados Americanos (OEA), denunciaram a violência, o abuso e a exploração sexual no país. Diante da inércia do poder público, foi solicitada a Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil (PESTRAF), que indicou a necessidade de aperfeiçoamento no tocante às políticas públicas de enfrentamento (BIJOS, 2008).

Sobre esta pesquisa a autora Isabela Alcântara (2017, p. 95), destaca alguns pontos importantes:

[...] A pesquisa identificou, à época, duzentas e quarenta e uma rotas. No geral, as rotas são constituídas a partir de acessos, oficiais ou clandestinos, estrategicamente construídos em cidades próximas a rodovias, portos e aeroportos, que são pontos de fácil mobilidade. As rotas podem ser terrestres, aéreas, hidroviárias e marítimas. Alguns exemplos de rotas foram encontrados nos municípios de Bacabal (MA), Belém (PA), Boa Vista (RR), Uberlândia (MG), Garanhuns (PE), Petrolina (PE), Rio de Janeiro (RJ), São Paulo (SP) e Foz do Iguaçu (PR).

Com base nos dados coletados nessa pesquisa, o Brasil passou a apresentar repúdio a todas as formas e manifestações de tráfico de seres humanos, introduzindo de forma inédita no Plano Plurianual (PPA) vigente, de 2004 a 2007, duas ações específicas sobre o tráfico de

peessoas. Entre estas ações está a “Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas”, foi criada por meio de Decreto no ano de 2006, o qual propõe o enfrentamento do tráfico de pessoas em vários planos, com avaliações periódicas e o respectivo acompanhamento da aplicabilidade destas políticas (BIJOS, 2008).

Em janeiro de 2008, através do Decreto nº 6.347 foi aprovado o “I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas” (I PNETP), que entrou de forma definitiva na agenda do Governo Brasileiro (BIJOS, 2008). Em seu artigo 1º o decreto define o objetivo desta Política Nacional que se pauta em “[...] prevenir e reprimir o tráfico de pessoas, responsabilizar os seus autores e garantir atenção às vítimas, nos termos da legislação em vigor e dos instrumentos internacionais de direitos humanos” (BRASIL, 2008).

O I PNETP teve vigência por dois anos e estipulou ações que especificaram eixos estratégicos, prioridades e uma série de atividades necessárias para o enfrentamento ao tráfico, bem como metas a serem atingidas por cada um dos 13 Ministérios envolvidos. (BRASIL, 2011). Também de acordo com Cecília Bijos (2008), a ratificação do Protocolo e a assinatura da Política Nacional de Enfrentamento significaram uma relevante evolução nas políticas públicas desenvolvidas pelo governo brasileiro para enfrentar o tráfico de pessoas, o Protocolo apresenta também o âmbito no qual pode ser aplicado, e as respectivas medidas introduzidas por meio de lei que propiciem a prevenção, cooperação e proteção às vítimas.

Diversas campanhas foram desenvolvidas pela Secretaria de Política para as Mulheres em parceria com o Ministério da Justiça, entre elas uma campanha voltada principalmente à prevenção ao tráfico de mulheres. Esta campanha envolveu a divulgação de diversos materiais informativos em locais estratégicos do país, bem como inserções publicitárias em programas de rádio e mídias eletrônicas de transportes coletivos. Teve como objeto a garantia de uma linguagem acolhedora direcionada à possíveis vítimas que se encontram em situações de vulnerabilidade (BRASIL, 2011).

O II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas em 2011 começou a ser construído a partir dos resultados positivos do I PNETP, publicado com prazo de duração até 2016, através de planejamentos em conjunto entre diversos ministérios e órgãos públicos. Possui objetivos muito semelhantes aos do primeiro plano, concedendo-lhe um caráter de extensão e a aperfeiçoamento do trabalho iniciado em 2007 (ALCANTARA, 2017).

Em seu artigo 3º, §1º, o Decreto 7.901/2013 prevê as diretrizes do II PNETP:

§ 1º O II PNETP terá os seguintes objetivos:

- I - ampliar e aperfeiçoar a atuação de instâncias e órgãos envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas, na prevenção e repressão do crime, na responsabilização dos autores, na atenção às vítimas e na proteção de seus direitos;
- II - fomentar e fortalecer a cooperação entre órgãos públicos, organizações da sociedade civil e organismos internacionais no Brasil e no exterior envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas;
- III - reduzir as situações de vulnerabilidade ao tráfico de pessoas, consideradas as identidades e especificidades dos grupos sociais;
- IV - capacitar profissionais, instituições e organizações envolvidas com o enfrentamento ao tráfico de pessoas;
- V - produzir e disseminar informações sobre o tráfico de pessoas e as ações para seu enfrentamento; e
- VI - sensibilizar e mobilizar a sociedade para prevenir a ocorrência, os riscos e os impactos do tráfico de pessoas. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2013)

No ano de 2018 foi lançado o III PNETP, com vigência até 2022, correspondente ao Decreto 9.440/2018, com o objetivo de aperfeiçoar e reforçar as ações de combate ao tráfico de pessoas, com 58 metas destinadas à prevenção, repressão ao tráfico de pessoas no território nacional, responsabilização dos autores e atenção às vítimas. Este terceiro plano, organizado através de eixos temáticos, pretende aperfeiçoar os campos da gestão da informação e da gestão da política, na articulação e na integração de programas e reforça também a importância da continuidade na capacitação de agentes públicos (UNODC, 2018).

A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e seus respectivos Planos Nacionais tem como base o Protocolo de Palermo, ao utilizarem o conceito e os princípios norteadores previstos neste instrumento normativo. Apesar de suas diretrizes serem voltadas para o Brasil, estas ações trazem consigo enorme significado em um contexto internacional no que se refere ao posicionamento brasileiro para o enfrentamento ao tráfico de pessoas (ALCANTARA, 2017).

Em recente cerimônia, alusiva ao Dia Mundial e Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, realizada em 30 de Julho de 2019, o ministro da Justiça e Segurança Pública do atual governo, Sergio Moro, asseverou a importância das parcerias com outros países no combate ao tráfico internacional de pessoas: “Não se investiga, não se soluciona e não se pune o crime de tráfico de pessoas sem que haja cooperação internacional e, igualmente, a necessidade de criarmos instrumentos que não só busquem a punição desse crime, mas a sua prevenção” (MJSP, 2019).

Neste mesmo encontro, Renata Braz, coordenadora-geral de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas da Secretaria Nacional de Justiça, vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, afirma que o país vive um novo ciclo no que concerne à Política Nacional de

Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, momento em que o tema adentrou nas rotinas dos órgãos e dos diversos atores, que realizam atividades de forma proativa. A coordenadora também afirma, que este cenário representa o amadurecimento dessa política pública, apesar de recente no país (MJSP, 2019).

Apesar de conferirem uma certa garantia para a efetividade dos direitos individuais, principalmente no que tange ao tráfico de mulheres para exploração sexual, as normas internacionais e as políticas públicas brasileiras necessitam de incentivo e investimento na divulgação de informações que combatam não só a prática criminosa, mas também a visão sexista ainda existente na cultura brasileira (ALCANTARA, 2017).

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Resta demonstrada a responsabilidade quanto ao Estado e sua atuação, pois a grande maioria das vítimas são mulheres, que, mantidas sob ameaças e submetidas a longos períodos de exploração sexual, sofrem e conseqüentemente fazem a ingestão de drogas e medicamentos, comprometendo de forma severa sua integridade física e mental, sendo esta problemática, portanto, uma questão de saúde pública.

É essencial que o tema seja amplamente discutido e que sejam feitos investimentos em políticas de enfrentamento a níveis regional, estadual e federal, tendo em vista o pouco conhecimento que as pessoas possuem acerca do tema, pois ainda se trata de um tabu na sociedade.

Os núcleos voltados ao enfrentamento do tráfico de pessoas também possuem importância significativa no combate a este crime, tratando-se de equipes multidisciplinares, que buscam executar os planos nacionais de enfrentamento em nível regional. Verificou-se que, nos locais em que as pessoas têm difícil acesso à informação, estas são consideradas mais vulneráveis a aceitar propostas, através da incidente persuasão dos aliciadores. Fatores como baixa renda, falta de informação e desestruturação familiar são determinantes para que as vítimas sejam convencidas com maior facilidade (SPM-PR, 2011).

No decorrer deste trabalho, cabe destacar o papel da sociedade, que muitas vezes penaliza as vítimas, pois estas, ocasionalmente, sabem que irão trabalhar com a prostituição, porém se deparam com uma realidade totalmente diferente do ofertado, nos países de destino. É necessário garantir à todas as vítimas o acesso a seus direitos, independentemente de consentimento, conforme previsão do Protocolo de Palermo, para que, através dessa

legislação, que direciona as políticas públicas, seja formada a consciência das pessoas e sejam os agentes públicos capacitados a lidar com esses enfrentamentos (ONU, 2000).

A atenção à vítima é fundamental, sendo imprescindível a divulgação dos canais de denúncia nacionais ligados a Polícia Federal, que garantem as ações preventivas e auxiliam as investigações deste tipo de crime. É de extrema importância a colaboração internacional, tanto no fornecimento de informações como através de uma fiscalização por parte das embaixadas.

Este artigo também apresentou a importância do Protocolo de Palermo, que significou um marco a nível internacional, para que os países signatários, com base neste, criassem legislações próprias que punem esta prática criminosa.

Infere-se, portanto, que este crime fere em sua totalidade o princípio da dignidade da pessoa humana, devendo ser combatido de forma severa, fator que potencializa a importância da criação de políticas públicas de enfrentamento acerca do tema, que viabilizem a implementação de um sistema de proteção mais eficaz, voltadas também a uma das principais ferramentas: o fornecimento de informações. A conscientização da população facilita o auxílio direcionado aos órgãos públicos, através de denúncias, além da identificação de vítimas e seus possíveis aliciadores.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Jéssica Wanessa de Macêdo. **Tráfico Internacional de Pessoas Versus o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. 2016. 61 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade Asces, Caruaru, 2016. Disponível em: <<http://repositorio.asc.es.edu.br/handle/123456789/235>>. Acesso em 20 mai 2019.

ALCANTARA, Isabela Souza. **A política internacional dos direitos humanos e o tráfico internacional de mulheres**. 2017. 142 f. Dissertação (Mestrado – Programa de Pós Graduação em Relações Internacionais) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/24248/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20-%20ISABELA%20ALCANTARA.pdf>> Acesso em 16 mai 2019.

BIJOS, Cecília. A Insuficiência das Ações Brasileiras no Enfrentamento ao Tráfico Internacional de Pessoas. **Revista do Curso de Mestrado em Direito, UCB**. Brasília. 2008. Disponível em: <<https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/viewFile/2562/1555>> Acesso em 16 mai 2019.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod\\_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf)> Acesso em jun 2019.

BRASIL. **Política Nacional de Enfretamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília: Ministério da Justiça, 2008. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_TIP/Publicacoes/2008\\_politica\\_nacional\\_TSH.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2008_politica_nacional_TSH.pdf)> Acesso em 20 abr 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto N° 5.948, de 26 de outubro de 2006. **Política Nacional de Enfretamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfretamento ao Tráfico de Pessoas – PNETP**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm)> Acesso em 17 mai 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei N° 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)> Acesso em 15 mai 2019.

\_\_\_\_\_. **Pesquisa Sobre Tráfico De Mulheres, Crianças e Adolescentes Para Fins De Exploração Sexual Comercial – PESTRAF**. Brasília: 2002. Disponível em: <[http://www.namaocerta.org.br/pdf/Pestraf\\_2002.pdf](http://www.namaocerta.org.br/pdf/Pestraf_2002.pdf)> Acesso em 15 mai 2019.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Senado Federal: 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em 14 mai 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU). **Guia Prática, Grupo de Trabalho de Assistência às Vítimas de Tráfico de Pessoas da Defensoria Pública da União**. 2019. Disponível em: <[https://www.dpu.def.br/images/stories/pdf\\_noticias/2019/Guia\\_GT\\_Assistencia\\_trafico\\_pessoas.pdf](https://www.dpu.def.br/images/stories/pdf_noticias/2019/Guia_GT_Assistencia_trafico_pessoas.pdf)> Acesso em ago 2019.

GANDRA, Alana. **Mulheres são a maioria das vítimas do tráfico de pessoas, aponta relatório**. Rio de Janeiro: Agência Brasil, 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-09/mulheres-sao-maioria-das-vitimas-do-trafico-de-pessoas-aponta-relatorio>> Acesso em 15 abr 2019.

JESUS, Damásio de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças**. Brasil. São Paulo: Saraiva, 2004.

LADEIA, Ansyse Cynara Teixeira. **Tráfico Internacional de Mulheres e seu enfrentamento no Âmbito Nacional e Internacional**. 2016. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/pesquisa/trafico-internacional-de-mulheres-e-seu-enfrentamento-no-ambito-nacional-e-internacional>> Acesso em 10 mai 2019.

MIGUEL, Amadeu Elves. Direitos humanos e direitos fundamentais: conceito, genese e algumas notas históricas para a contribuição do surgimento dos novos direitos. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 126, jul 2014. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=15028](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15028)>. Acesso em 15 mar 2019.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. 2013. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2013/04/2013-04-08\\_Folder\\_IIPNETP\\_Final.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2013/04/2013-04-08_Folder_IIPNETP_Final.pdf)> Acesso em mai 2019.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Ministério da Justiça e Segurança Pública celebra Dia de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. 2019. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1564520853.9>> Acesso em ago 2019.

\_\_\_\_\_. **Rigor das leis brasileiras segue padrão mundial de enfrentamento ao tráfico de pessoas**. 2019. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1564606251.57>> Acesso em jul 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Temas de cooperação internacional**. Brasília: MPF, 2016. Disponível em: <[http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/publicacoes/docs/16\\_004\\_temas\\_cooperacao\\_internacional\\_versao\\_2\\_online.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/publicacoes/docs/16_004_temas_cooperacao_internacional_versao_2_online.pdf)> Acesso em 20 abr 2019.

OLIVEIRA, Mainara Gomes Sales de; TERESI, Verônica Maria. Convenção da Mulher: Incorporação no Brasil e Influência da Sociedade Civil. **Revista Leopoldianum de Estudos e Comunicações da Universidade Católica de Santos**. Santos, n. 121, ano 43. 2017. Disponível em: <<http://periodicos.unisantos.br/leopoldianum/article/view/761/642>>. Acesso em mai 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU BRASIL). **Tráfico de pessoas teve 63 mil vítimas no mundo entre 2012 e 2014, diz agência da ONU**. 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/trafico-de-pessoas-teve-63-mil-vitimas-no-mundo-entre-2012-e-2014-diz-agencia-da-onu/>> Acesso em 25 mar 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, ONU **Conferência Mundial sobre Direitos Humanos Viena**. 14-25 de Junho de 1993. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>>. Acesso em mai 2019.

\_\_\_\_\_. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher** (CEDAW, 1979) – Disponível em: <[http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw1.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf)> Acesso em 24 mar 2019.

\_\_\_\_\_. **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças**. Nova Iorque, 2000.

PIOVESAN, Flávia. **Caderno de Direito Constitucional**. EMAGIS: TRF4, 2006.

\_\_\_\_\_. **Temas de Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos. Sur, **Rev. int. direitos human**. vol.1 São Paulo, 2004. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1806-64452004000100003](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452004000100003)> Acesso em mar 2019.

\_\_\_\_\_. Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. **Cad. Pesqui**. vol.35 n° 124. São Paulo Jan./Apr. 2005. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0100-15742005000100004](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742005000100004)> Acesso em mai 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa; GOMES, Conceição e DUARTE, Madalena. Tráfico sexual de mulheres: Representações sobre ilegalidade e vitimação. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 2009. Disponível em: <<http://journals.openedition.org/rccs/1447>> Acesso em 29 mar 2019.

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. **Tráfico de mulheres – Política Nacional de Enfrentamento**. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres – Presidência da República. 2011. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>> Acesso em 20 abr 2019.

SOUZA, Carlos Cesar de; GRANJA, Cícero Alexandre. A evolução histórica dos direitos humanos no plano internacional: doutrina e filosofia. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 117, out 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13722](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13722)>. Acesso em mar 2019.

TORRES, Izabelle; COSTA, Flávio. Tráfico de pessoas. **Revista IstoÉ**, 2011. Disponível em: <[https://istoe.com.br/170188\\_TRAFICO+DE+PESSOAS/](https://istoe.com.br/170188_TRAFICO+DE+PESSOAS/)>. Acesso em 19 mai 2019.

TROTTA, Sandro Brescovit. Os limites da cooperação jurídica internacional em matéria penal. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da PUCRS**. Rio Grande do Sul. 2013. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/13158>> Acesso em 15 abr. 2019.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIMES, UNODC. **III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas é lançado**. Brasília-DF, 2018. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2018/07/iii-plano-nacional-de-enfrentamento-ao-trfco-de-pessoas--lanado.html>> Acesso em jul 2019.